



Justificativa para não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Processo de Contratação nº 10/2026 por Dispensa de Licitação 001/2026

Prefeitura Municipal de Redentora/RS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ÁREA DO REGISTRO R21 DA MATRÍCULA Nº 345 DO CRI DE REDENTORA/RS, VISANDO À REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta é admitida em situações de emergência ou calamidade pública, restrita ao necessário para o enfrentamento da situação e pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

No âmbito municipal, o Decreto nº 3.598/2024, em seu art. 12, estabelece que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021. Em reforço interpretativo, a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, que disciplina a elaboração de ETP no âmbito da Administração Pública federal, dispõe expressamente em seu art. 14 que: “A elaboração do ETP: I — é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.” Embora aplicável diretamente ao âmbito federal, tal normativo consolida entendimento técnico de boas práticas e é pertinente como parâmetro interpretativo para as contratações municipais.

A situação descrita nos autos evidencia urgência concreta, com potencial de interrupção de serviço essencial e risco de dano relevante ao interesse público, o que exige resposta administrativa imediata. O ETP, instrumento próprio do planejamento ordinário, mostra-se incompatível com a celeridade que a emergência impõe, de modo que a sua exigência, neste contexto, poderia atrasar a adoção das medidas necessárias ao controle do dano e ao restabelecimento do serviço, contrariando os princípios da eficiência, da proporcionalidade e da continuidade do serviço público.

Ressalta-se que a motivação, a vantajosidade e o controle serão demonstrados pelos elementos constantes do processo, suficientes e proporcionais ao cenário emergencial, de forma a permitir aferição de necessidade, adequação, economicidade e compatibilidade de preços. Registra-se, por fim, que eventual exigência de campos obrigatórios em sistemas informatizados de compras, como o LicitaCon, não se sobrepõe à disciplina jurídica aplicável e à previsão expressa do Decreto Municipal, sendo suprida pela presente justificativa específica nas hipóteses em que o ETP é facultado.

Diante do enquadramento legal no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, da previsão do art. 12 do Decreto Municipal nº 3.598/2024 e da orientação técnica consolidada pela IN SEGES nº 58/2022, resta justificada a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar nesta contratação emergencial, mantendo-se a instrução com documentação adequada e suficiente ao controle, limitada ao necessário para o enfrentamento da situação e ao prazo legal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Redentora/RS, 23 de janeiro de 2026.

Luciano André Schünemann

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Fernando Pedroso dos Santos

Setor de Compras



CNPJ 87.613.113/0001-40
Rua Pedro Luiz Costa, 388
Centro – CEP. 98.550-000 – Redentora – RS
Fone: (55) 3556-1174 – e-mail: gabinete@redentora.rs.gov.br